(303/2025-E)

Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Inovações advindas da edição do Provimento nº 182/2024 da Corregedoria Nacional de Justiça, que incluiu o art. 461-A no Código Nacional de Normas – Alterações concernentes à forma de fornecimento e aquisição de papel de segurança no âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais – Necessidade de harmonização das NSCGJ ao regramento nacional – Proposta de revogação dos itens superados, repetição da regulamentação nacional nas normas locais e manutenção dos itens que não conflitam com a nova normatização.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de procedimento administrativo instaurado por força de decisão proferida no processo digital nº 2002/432, visando à análise da necessidade de alteração das NSCGJ em virtude da edição do Provimento nº 182/2024 da E. Corregedoria Nacional de Justiça, que alterou as regras relativas ao fornecimento e à aquisição de papel de segurança no âmbito dos Registros Civis das Pessoas Naturais.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (07/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00082739 e o código H97AE5A4.

Após a decisão de fls. 32, a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP requereu a revogação de toda a Seção XIV do Capítulo XVII das NSCGJ (fls. 40/42).

É o relatório.

O Provimento nº 182/2024 da Corregedoria Nacional de Justiça alterou o Código Nacional de Normas, estabelecendo novo procedimento para fornecimento e aquisição de papel de segurança pelos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais. Preceitua o art. 461-A do Código Nacional de Normas, incluído por força do Provimento nº 182/2024:

> *"Art. 461-A. Todas as aquisições de papel de segurança promovidas por oficiais de registro civil de pessoas naturais, para uso dentro desta especialidade registral, somente poderão ser realizadas com empresas credenciadas junto a Associação Nacional dos Registradores das Pessoas Naturais (Arpen-Brasil).*
>
> *§ 1.º A Arpen-Brasil disponibilizará, em ferramenta própria, formulário eletrônico para pedido de credenciamento com a respectiva comprovação de conformidade aos requisitos estabelecidos em lei ou ato normativo, atendendo, no mínimo, aos seguintes critérios:*
>
> *I - capacidade de impressão de marca d'água no documento;*
>
> *II - fio de segurança;*
>
> *III - filme de proteção para impressão à laser;*
>
> *IV - demais critérios exigidos por Instrução Técnica de Normalização do ON-RCPN (ITN/ON-RCPN) ou regulamentação administrativa congênere.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (07/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00082739 e o código H97AE5A4.

§ 2.º Após a submissão do pedido de credenciamento competirá a Arpen-Brasil deferir, indeferir ou realizar condicionantes no prazo de até 15 (quinze) dias, cuja fundamentação da decisão ficará disponível às partes interessadas.

§ 3.º A pedido da Arpen-Brasil, o ON-RCPN deverá publicar em seu endereço eletrônico institucional a relação das empresas credenciadas, a validade do credenciamento e a forma de suas aquisições".

Inegável que grande parte da Seção XIV do Capítulo XVII das NSCGJ, denominada "*Do Papel de Segurança para Certidões*", se tornou incompatível com a nova regulamentação nacional, que dispôs, de forma totalmente diversa, sobre a aquisição do papel de segurança, o credenciamento de empresas fornecedoras e os critérios mínimos a serem observados por essas empresas.

No entanto, não parece adequada a revogação integral da Seção XIV do Capítulo XVII das NSCGJ (itens 175 a 190), porquanto os itens que tratam sobre a fiscalização da Corregedoria Geral da Justiça a respeito do recebimento, utilização e estoque do papel de segurança (item 185); vedação ao repasse de folhas (item 186); obrigação de guarda cuidadosa (item 187); e comunicação à CGJ acerca de papéis de segurança danificados, extraviados e subtraídos (item 190) permanecem em pleno vigor.

Em relação ao item 185 do Capítulo XVII das NSCGJ[1], conveniente a inclusão de expressa permissão no sentido de que o classificador relativo ao papel de segurança pode ser físico ou digital. Embora

[1] *185. Em cada um dos Registros Civis de Pessoas Naturais será mantido classificador próprio para arquivamento de todos os documentos referentes à requisição e ao recebimento do papel de segurança para certidões, do qual constará o número de folhas recebidas, utilizadas e o estoque existente.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (07/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00082739 e o código H97AE5A4.

o classificador digital já seja amplamente utilizado por diversas serventias, aproveita-se o ensejo para esclarecer que não se faz necessária a manutenção de classificador físico específico.

E como forma de atualizar as normas locais, sugere-se que a regulamentação nacional seja aqui repetida, em substituição aos itens que se tornaram inaplicáveis. Desse modo, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça preservam sua coerência interna, regulamentando matérias importantes relacionadas ao serviço extrajudicial e reduzindo a necessidade de consulta à regulamentação nacional.

Assim, com o objetivo de harmonizar o regramento administrativo local às inovações trazidas pelo Provimento nº 182/2024 da E. Corregedoria Nacional de Justiça, proponho a alteração da Seção XIV do Capítulo XVII das NSCGJ, conforme minuta que segue, pelas razões expostas no parecer.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (07/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00082739 e o código H97AE5A4.

MINUTA DE PROVIMENTO CGJ Nº ___/2025

Altera a Seção XIV do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O **DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO**, **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a edição do Provimento nº 182/2024 da Corregedoria Nacional de Justiça, que trata do fornecimento e aquisição de papel de segurança no âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;

CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo nº 2025/00082739;

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam alterados os itens 175, 176, 185 e revogados os atuais itens 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 188 e 189 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 2º - O item 175 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a ter a seguinte redação:

***175**. Sempre que for o caso, a obtenção de papéis de segurança unificado pelos registradores civis das pessoas naturais deverá observar os procedimentos indicados em lei ou em atos infralegais.*

Artigo 3º - O item 176 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a ter a seguinte redação:

***176**. Todas as aquisições de papel de segurança promovidas por oficiais de registro civil de pessoas naturais, para uso dentro desta especialidade registral, somente poderão ser realizadas com empresas credenciadas junto a Associação Nacional dos Registradores das Pessoas Naturais (Arpen-Brasil).*

***176.1**. A Arpen-Brasil disponibilizará, em ferramenta própria, formulário eletrônico para pedido de credenciamento com a respectiva comprovação de conformidade aos requisitos estabelecidos em lei ou ato normativo, atendendo, no mínimo, aos seguintes critérios:*

***a)** - capacidade de impressão de marca d'água no documento;*

***b)** - fio de segurança;*

***c)** - filme de proteção para impressão à laser;*

***d)** - demais critérios exigidos por Instrução Técnica de Normalização do ON-RCPN (ITN/ON-RCPN) ou regulamentação administrativa congênere.*

***176.2**. Após a submissão do pedido de credenciamento competirá a Arpen-Brasil deferir, indeferir ou realizar condicionantes no prazo de até 15 (quinze) dias, cuja fundamentação da decisão ficará disponível às partes interessadas.*

***176.3**. A pedido da Arpen-Brasil, o ON-RCPN deverá publicar em seu endereço eletrônico institucional a relação das empresas credenciadas, a validade do credenciamento e a forma de suas aquisições.*

Artigo 4º - O item 185 do Capítulo XVII das NSCGJ passa a ter a seguinte redação:

***185**. Em cada um dos Registros Civis de Pessoas Naturais será mantido classificador próprio, físico ou digital, para arquivamento de todos os documentos referentes à requisição e ao recebimento do papel de segurança para certidões, do qual constará o número de folhas recebidas, utilizadas e o estoque existente.*

Artigo 5º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Paulo,

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

CONCLUSÃO

Em 05 de agosto de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo CPA nº 2025/82739

Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer e esta decisão, no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (06/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00082739 e o código I5321GSC.

PROVIMENTO CGJ Nº 35/2025

Altera a Seção XIV do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O **DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO**, **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a edição do Provimento nº 182/2024 da Corregedoria Nacional de Justiça, que trata do fornecimento e aquisição de papel de segurança no âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;

CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo nº 2025/00082739;

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam alterados os itens 175, 176, 185 e revogados os atuais itens 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 188 e 189 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 2º - O item 175 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a ter a seguinte redação:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (06/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00082739 e o código WYTO1679.

***175**. Sempre que for o caso, a obtenção de papéis de segurança unificado pelos registradores civis das pessoas naturais deverá observar os procedimentos indicados em lei ou em atos infralegais.*

Artigo 3º - O item 176 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a ter a seguinte redação:

***176**. Todas as aquisições de papel de segurança promovidas por oficiais de registro civil de pessoas naturais, para uso dentro desta especialidade registral, somente poderão ser realizadas com empresas credenciadas junto a Associação Nacional dos Registradores das Pessoas Naturais (Arpen-Brasil).*

***176.1**. A Arpen-Brasil disponibilizará, em ferramenta própria, formulário eletrônico para pedido de credenciamento com a respectiva comprovação de conformidade aos requisitos estabelecidos em lei ou ato normativo, atendendo, no mínimo, aos seguintes critérios:*

***a)** - capacidade de impressão de marca d'água no documento;*

***b)** - fio de segurança;*

***c)** - filme de proteção para impressão à laser;*

***d)** - demais critérios exigidos por Instrução Técnica de Normalização do ON-RCPN (ITN/ON-RCPN) ou regulamentação administrativa congênere.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (06/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00082739 e o código WYTO1679.

***176.2**. Após a submissão do pedido de credenciamento competirá a Arpen-Brasil deferir, indeferir ou realizar condicionantes no prazo de até 15 (quinze) dias, cuja fundamentação da decisão ficará disponível às partes interessadas.*

***176.3**. A pedido da Arpen-Brasil, o ON-RCPN deverá publicar em seu endereço eletrônico institucional a relação das empresas credenciadas, a validade do credenciamento e a forma de suas aquisições.*

Artigo 4º - O item 185 do Capítulo XVII das NSCGJ passa a ter a seguinte redação:

***185**. Em cada um dos Registros Civis de Pessoas Naturais será mantido classificador próprio, físico ou digital, para arquivamento de todos os documentos referentes à requisição e ao recebimento do papel de segurança para certidões, do qual constará o número de folhas recebidas, utilizadas e o estoque existente.*

Artigo 5º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (06/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00082739 e o código WYTO1679.